



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.995, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

*Pl 26/07
Executivo*

"Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Pedro Leopoldo para o exercício de 2008."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pedro Leopoldo para o exercício financeiro de 2008, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração Pública Municipal.

Título II

DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), desdobrada conforme a Lei.

Art. 3º - As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos Recursos, e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:

Pl





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEITA	VALOR
RECEITAS CORRENTES	64.000.000,00
Receita Tributária	8.302.000,00
Receita de Contribuições	2.000.000,00
Receita Patrimonial	411.100,00
Receitas de Serviços	35.000,00
Transferências Correntes	51.107.500,00
Outras Receitas Correntes	2.144.400,00
RECEITAS DE CAPITAL	42.306.331,00
Transferências de Capital	42.306.331,00
Dedução da Receita Corrente	-6.306.331,00
Deduções da Receita de Transferência	-6.306.331,00
TOTAL DA RECEITA	100.000.000,00

Capítulo II

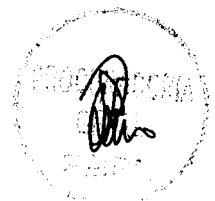
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 4º - A despesa orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária é fixada em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), desdobrada nos termos do Anexo nº 02 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, segundo a discriminação dos quadros de Funções e Subfunções a seguir:

DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO

DESPESAS	VALOR
Legislativa	3.225.000,00
Essencial à Justiça	1.811.160,80
Administração	13.641.500,00
Segurança Pública	138.000,00
Assistência Social	2.281.400,00
Saúde	17.162.914,76
Educação	15.389.000,00
Cultura	667.000,00
Urbanismo	11.202.108,20
Habitação	5.550.000,00
Saneamento	25.896.331,00
Gestão Ambiental	102.000,00
Agricultura	243.000,00
Indústria	130.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicações	695.000,00
Desporto e Lazer	134.500,00
Encargos Especiais	1.731.085,24
TOTAL DA DESPESA	100.000.000,00

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E UNIDADES

ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃOS/UNIDADES/SUBUNIDADES	VALORES
1. PODER LEGISLATIVO	3.225.000,00
01.01 Corpo Legislativo	942.000,00
01.02 Secretaria	2.003.000,00
01.03 Serviços Gerais da Câmara	280.000,00
2. PODER EXECUTIVO	97.045.000,00
02.01 Gabinete do Prefeito	4.197.400,00
02.02 Procuradoria Geral do Município	2.348.660,80
02.03 Controladoria Geral do Município	174.000,00
02.04 Secretaria Municipal de Fazenda	2.583.085,24
02.05 Secretaria Municipal de Administração	4.370.000,00
02.06 Secretaria Munic.de Planejamento Urbano	428.000,00
02.07 Secretaria Municipal de Educação e Cultura	16.056.000,00
02.08 Secretaria Municipal de Saúde	17.162.914,76
02.09 Secretaria Munic. Serv. Públicos	48.499.439,20
02.10 Secretaria Munic. Desenv. Econômico	628.000,00
02.11 Secretaria Munic. da Juventude, Esporte e Lazer	327.500,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo IV

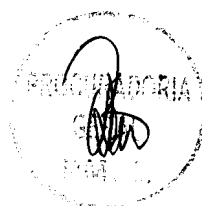
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do total da despesa autorizada nesta Lei, com a finalidade de incorporar valores que, porventura, venham a exceder as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – Anulação parcial ou total de dotações;
- II – Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanços;
- III – Excesso de arrecadação em bases constantes de gráficos e memoriais de cálculo.

Parágrafo único – O Poder Executivo priorizará as atividades programáticas a seguir especificadas, podendo para tanto suplementar o orçamento municipal do exercício de 2008:

- I – subsídios para o transporte de estudantes do município para as Faculdades de Belo Horizonte e Sete Lagoas e para o curso técnico em Sete Lagoas;
- II – Concessão de subvenção à Associação que administra a Escola Evangélica Lírios do Vale;
- III – Repasse de verba para o PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência;
- IV – Asfaltamento da estrada que inicia na Av. Coletora e dá acesso à portaria da Fazenda Moinho, em Quinta do Sumidouro;
- V – Concessão de subvenção para a Associação Quinta das Palmeiras;
- VI – Destinação de mais R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) para a Maternidade Dr. Eugênio Gomes de Carvalho;
- VII – Calçamento de 600 metros, drenagem pluvial e braços de iluminação na Rua Agenor Pio em Quinta do Sumidouro;
- VIII – Construção de uma quadra poliesportiva e um museu do parque dos 1ºs americanos, em Quinta do Sumidouro;
- IX – Asfaltamento das ruas Fernão Dias (continuação), Rui Barbosa, do Serrado, São Benedito, Jair Martins e João Gonçalves, em Fidalgo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- X – Construção de escolas municipais na região de Fidalgo e Quinta do Sumidouro;
- XI – Reforma dos campos de futebol Universo e Independente no Distrito de Fidalgo;
- XII – Construção dos portais de segurança pública do Município;
- XIII – Construção de casas populares;
- XIV – Construção de complexo esportivo com quadra coberta, em Ferreiras;
- XV – Construção de praça de esportes com quadra coberta no Bairro Sônia Teixeira Romanelli;
- XVI – Construção de complexo esportivo no Bairro Teotônio Batista de Freitas;
- XVII – Construção de complexo esportivo no espaço próximo à Casa da Cultura – Estação;
- XVIII – Plantio de árvores a fim de neutralizar a emissão de gases que provocam o efeito estufa;
- XIX – Construção de posto de saúde no Bairro Joana D'Arc;
- XX – Construção de uma quadra poliesportiva no Bairro Felipe Cláudio de Sales;
- XXI – Colocar rede pluvial na Rua Vital Batista, em Lagoa de Santo Antônio

Art. 7º - O limite autorizado no art. 6º não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I – as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo de dotações referentes a pessoal e encargos sociais;
- II – as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- III – as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou quando utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos;
- IV – as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência;
- V – Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à manutenção e desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções do Programa;
- VI – Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de Dezembro de 2007, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício anterior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Art. 8º - O decreto de abertura de créditos suplementares, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10 - A utilização de dotações com origem de recursos em convênio ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos respectivos instrumentos.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do município, observados os preceitos legais aplicados à matéria, e condicionados à autorização do Legislativo.

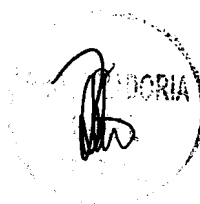
Art. 12 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo Único - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 13 - Considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizado, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

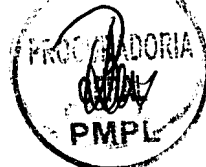
§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Os valores consignados para o Poder Legislativo poderão ser revistos e redistribuídos nas dotações próprias, quando se apurar em 31 de Dezembro de 2007 a Receita efetivamente realizada em 2007, através de balancetes fornecidos pela Contabilidade da Prefeitura à Contabilidade do Poder Legislativo, para atender o que determina o Artigo 29-A da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação, em áreas de baixa renda, condicionados à autorização prévia do Legislativo em cada operação.



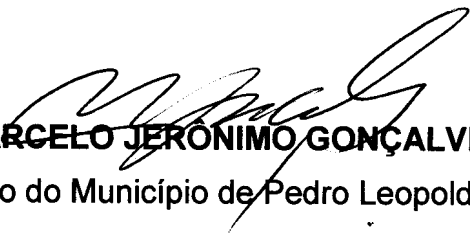


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17 - Esta Lei vigorará no exercício de 2008, a partir de 1º de janeiro.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 26 de dezembro de 2007.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES

Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

